

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 11 Edição 1270 - Edição Extra Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

www.araguari.mg.gov.br

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº: 2077/2021

“DISPENSA A SERVIDORA QUE MENCIONA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Art. 3º da LC nº 122, de 23 de março de 2016;

CONSIDERANDO o Ofício nº: 3546/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, que solicita a dispensa da servidora do exercício da Função gratificada;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada do exercício da Função Gratificada – Símbolo FG – 5, a servidora efetiva: ANA MARIA BEATRIZ SARDELA, matrícula nº: 90.261;

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos retroagindo a 01/12/2021.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 2078/2021

“INTERROMPE A REDUÇÃO DE JORNADA DA SERVIDORA QUE MENCIONA.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, ...

CONSIDERANDO que a servidora requereu a interrupção da redução de sua jornada de trabalho, com o retorno à sua carga horária de trabalho normal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica interrompida a REDUÇÃO DE JORNADA, da servidora SANDRA MARIA DE MOURA CIRIBELLI, ocupante do cargo de CIRUGIÃO

DENTISTA, matrícula: 90.578, que foi concedida por meio da Portaria nº: 975/2020, publicada no Correio oficial – Edição 1036, primeira página, de 05 de agosto de 2020;

Art. 2º - A servidora deverá retornar a cumprir sua jornada de trabalho normal, a partir de 15/12/2021;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 2079/2021

“INTERROMPE A REDUÇÃO DE JORNADA DA SERVIDORA QUE MENCIONA.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, ...

CONSIDERANDO que a servidora requereu a interrupção da redução de sua jornada de trabalho, com o retorno à sua carga horária de trabalho normal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica interrompida a REDUÇÃO DE JORNADA, da servidora IARA RAQUEL LOPES, ocupante do cargo de ENDODONTISTA, matrícula: 90.788, que foi concedida por meio da Portaria nº: 713/2021, publicada no Correio oficial – Edição 1123, páginas 3 e 4, de 19 de março de 2021;

Art. 2º - A servidora deverá retornar a cumprir sua jornada de trabalho normal, a partir de 15/12/2021;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO AO PROCESSO Nº 2641/2017, E PROCESSO ANEXO Nº 3536/2021 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2018. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ARAGUARI-ASCAMARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.790.578/000-40. OBJETO: O presente aditivo altera a Cláusula Quinta - Da Vigência, que passa a ter a seguinte redação: “O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO vigorará a partir de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto”. As demais cláusulas que instruem o presente Acordo de Cooperação nº 003/2018 permanecem inalteradas. GESTOR: Secretário Municipal de Meio Ambiente, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014. Publicação em 17 de dezembro de 2021, no Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal.

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: GISELI GUERREIRO GONÇALVES ME – CNPJ: 26.003.411/0001-24 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 181/2021 – ADESÃO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 293/2021 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE) PARA ABASTECER O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2021 no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 181/2021 – Valor global do Contrato: R\$1.911,00 (hum mil e novecentos e onze reais). Araguari/MG, 10 dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: REALMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 17.263.792/0001-90-CONTRATO



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Flávio Soares - Matrícula 0258196 - Registro Profissional: MG09032JP

ADMINISTRATIVO Nº 182/2021 –ADESÃO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 293/2021 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE) PARA ABASTECER O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2021 no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 182/2021 – Valor global do Contrato: R\$ 4.499,80 (quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Araguari/MG, 10 dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: COMERCIAL RONEWTON LTDA - EPP – CNPJ: 38.484.523/0001-23 -CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021 –ADESÃO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 293/2021 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE) PARA ABASTECER O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2021 no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 183/2021 – Valor global do Contrato: R\$ 2.269,50 (dois mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Araguari/MG, 10 dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: WESI COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 86.672.029/0001-35-CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2021 –ADESÃO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 293/2021 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE) PARA ABASTECER O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2021 no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 184/2021 – Valor global do Contrato: R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Araguari/MG, 10 dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ: 21.856.981/0001-43-CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021 –ADESÃO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 295/2021 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E HIGIENE) PARA ABASTECER O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31/12/2021 no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 185/2021 – Valor global do Contrato: R\$ 671,25 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). Araguari/MG, 10 dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES.

TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENCIAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. / / – CREDENCIAMENTO Nº. / / – PROCESSO Nº. / /.

TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. / / QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Praça Gaioso Neves, n.º 129, Bairro Goiás, CEP 38.440-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.829.640/0001-49, neste ato representado por seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Sr. _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, portador do RG n.º _____, emissão _____, residente e domiciliado nesta cidade, à _____, n.º _____ Bairro _____, CEP: _____.

CONTRATADO: _____ brasileiro(a), motorista, RG n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado em _____, n.º _____, bairro _____, na cidade de _____, CEP: _____.

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que regem o presente, e em obediência ao processo de CREDENCIAMENTO Nº. / / e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se subsidiariamente os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, as partes RESOLVEM celebrar o presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é promover o reequilíbrio econômico dos itens derivados de petróleo, inseridos no Contrato Administrativo nº. / / em razão do aumento excessivo do preço dos produtos e também, em virtude da motivação da CONTRATADA e pela autorização da CONTRATANTE o reequilíbrio será concedido em acordo com a data do pedido aviado aos autos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

VALOR ATUAL

Item	Descrição	VALOR UNIT.

VALOR REEQUILIBRADO

Item	Descrição	VALOR UNIT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

Em 09 de dezembro do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise de vários pleitos de rescisão contratual, bem como de reequilíbrio de contratos.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração dos pedidos indenizatórios, ante a ocorrência especial de vários reajustes nos preços dos derivados de petróleo, notadamente combustíveis, GIP e demais insumos e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas dos credenciados, promove a apreciação prévia de aditivo contratual padronizado de reequilíbrio, juntado às fls., 6.101/6.102.

Como justificativa para o reequacionamento do contrato, os contratados alegam atualização dos veículos em cumprimento de TAC firmado com o IRMP e/ou reiterados aumentos dos insumos da atividade, notadamente combustíveis, lubrificantes, alterações do piso salarial da categoria, dentre vários outros componentes, todos inclusos nas planilhas de composição dos custos.

Vale ressaltar que a secretária solicitante deverá juntar ao processo os novos valores intencionados em cada solicitação de reequilíbrio, havendo que se tecer contudo algumas considerações.

Feito o relatório, passo a fundamentar.

- II -

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação referencial é orientar o gestor público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer referencial será relacionado. O objetivo desta manifestação é servir como **parecer jurídico referencial**, agilizando, deste modo, o procedimento administrativo cujo objeto é recorrente e idêntico, admitindo-se meras variações quantitativas que, de resto, não afetam uma avaliação jurídica formal.

Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou a Orientação Normativa n. 55/14, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial, definida como "aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes."

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calçado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

"Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.
§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

Verifica-se portanto que a referida Portaria previa a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que serviria de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Romny e OLIVEIRA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto "editais eficientes". Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010.

3.1. Fica permanecido o prazo estabelecido no Contrato Administrativo sob nº. / /, que menciona o termo de aditivo anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DA VINCULAÇÃO

4.1. Ficam vinculadas a este termo, todas as demais cláusulas constantes no Contrato Administrativo sob nº. / /, firmado nos autos do CREDENCIAMENTO nº. / /, que não foram alteradas pelo presente termo.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente aditivo lavrado em três vias de igual teor e forma, assinado pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Araguari - MG, ___ de ___ de ____.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 - NOME: _____, CPF: _____.

2 - NOME: _____, CPF: _____.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 001 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação de Araguari/MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Reequilíbrio de Contratos Administrativos

Referência: Processo Licitatório nº 029/2020 Credenciamento nº 001/2020.

EMENTA: Direito Administrativo – Licitação – Credenciamento – Contratação de pessoa física para prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais da zona rural e urbana – Reequilíbrio de Preços (Insumos) – Art. 65, Inciso II, Alínea "d", e §5º, da Lei Federal N.º 8.666/93 – Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL** sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, fazendo-o consoante o seguinte articularado:

- I -

Cuidam-se os autos de processo licitatório encaminhado à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e à Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista o conteúdo de reiteradas solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmado entre o Município e os credenciados, pessoas físicas contratadas para a prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais escolares da zona rural, zona urbana e professores que prestam serviços nas unidades educacionais da zona rural do município de Araguari-MG, em diversas rotas rurais e urbanas, de acordo com as necessidades para um período de 365 dias, que deverá cumprir calendário escolar de 200 dias letivos no ano.

Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Constata-se que o curso do procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o disposto na Constituição de 1988, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas demais legislações pertinentes.

Após análise de todo procedimento licitatório, bem como das solicitações e documentos que foram juntados aos autos, **conclui-se ser juridicamente viável a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos Instrumentos Contratuais oriundos do Processo nº 029/2020 – Credenciamento nº 001/2020**, com algumas condicionantes, sob a luz da legislação que rege a matéria, bem como pelos fatos e fundamentos abaixo:

A priori, impende consignar que, todo e qualquer contrato administrativo possui uma equação econômico-financeira, que deve ser mantida pelas partes contratadas, ante a existência de um liame entre o objeto e o preço pactuado/ofertado pelo licitante adjudicatário.

Nesse prumo, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, citando Jean Waline, assevera que:

"Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes na que se refere ao objeto do ajuste".¹

Destarte, o equilíbrio contratual firmado deve ser conservado "sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial"², importante reforçar que, "a equação econômico-financeira do contrato se configura como verdadeira garantia para o contratante e para o contratado."³

Inclusive, a equação econômico-financeira do contrato, trata-se de uma garantia fundamental do contratado, com previsão no artigo 37, XXI, da Constituição Cidadã de 1988.

Para a recomposição da equação econômico-financeira (gênero), a depender dos caracteres específicos que regem a situação hipotética a ser abordada, poderá ser utilizada as seguintes espécies: i) "revisão (realinhamento de preços)"; ii) "reajuste"; iii) "correção monetária"; e iv) "reparação".⁴

Conceituando cada um desses institutos jurídicos, assim preceliona o festejado doutrinador Margal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Reserva-se a expressão **revisão de preços** para os casos em que a modificação decorre de alterações extraordinárias nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos valores impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos."⁵ (grifos nossos).

¹Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo J. José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 157, Apud

²Carvalho Filho, José dos Santos. Ob. cit. pág. 157.

³Carvalho Filho, José dos Santos. Ob. cit. pág. 157.

⁴JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Agora ficou muito mais fácil pagar seus Impostos!

Araguarinos poderão pagar IPTU e outros tributos por PIX



ARAGUARI

CONECTADA COM VOCÊ E COM O BRASIL

Sendo assim, as bases financeiras da avença administrativa devem ser mantidas, **com efeito as alterações econômico-financeiras que desequilibraram o pacto entabulado, ensejam em sua readequação/reequilíbrio**, sob pena de ferir a equação econômico-financeira do contrato.

No entanto, somente as afirmações genéricas de aumento dos custos, ainda que de conhecimento público, não são suficientes para validar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, uma vez que deve observar o previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", e §5º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **área econômica extraordinária e extracontratual**".

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece que:

"[...] para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. **imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;**
2. **estranho à vontade das partes;**
3. **inevitável;**
4. **causa de desequilíbrio muito grande no contrato.**

Esta forma, com esteio na manifestação doutrinária, para que haja a concessão do reequilíbrio contratual, com base na área econômica superveniente/extraordinária, deve-se constatar os 04 (quatro) requisitos retro mencionados.

Partindo dessa premissa, passo a análise do caso, sob o prisma das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, no escopo de sopesar se, no caso em debate existe ou não o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que configure área econômica superveniente/extraordinária, apta a ensejar o reajustamento dos preços.

Para configurar fato imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências, conforme ensina Marçal Justen Filho, relaciona-se a impossibilidade de previsão dos fatos, dentro de um panorama da razoabilidade.⁵

É certo que, existe uma linha tênue entre o que seria previsível (área econômica ordinária) do que seria imprevisível (área econômica extraordinária).

Faço constar os dizeres do Marçal Justen Filho que assim orienta:

"**não é a mera possibilidade do evento, o que tornaria inútil a distinção: todo evento possível seria previsível e, por isso, integraria a área ordinária. Logo, comporiam a área extraordinária apenas os eventos impossíveis, os quais nunca ocorreriam por sua própria definição.** A diferença entre área extraordinária e ordinária somente é simples quando se examinam situações extremas: **à medida que a área de ordinariedade se reduz, aumenta a área de extraordinariedade – e vice-versa. Mas é impossível estabelecer um limite exato, em que certa situação deixaria de integrar uma categoria e passaria a compor a outra.**"⁶ (grifo nosso)

Ante ao arcabouço fático, documental e circunstancial ventilado nos autos, lobrigo que, **OS FATOS NARRADOS NOS AUTOS ERAM PREVISÍVEIS AO CONTRATADO (v.g. aumento de combustíveis), MALGRADO DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS.**

Conforme material probatório juntado aos autos, os preços dos referidos itens sofreram alterações que fugiram do alcance das partes contratantes, ou seja, **houveram mutações peculiares alheias às vontades das partes, que desequilibraram a estrutura financeira da avença de forma significativa.**

⁵Justen Filho, Marçal. Ob. cit. pág. 894
⁶Justen Filho, Marçal. Ob. cit. pág. 894

A guisa de colaboração com os vários departamentos que lidam com a matéria, anexamos nesta oportunidade sugestão de formulário padronizado a ser preenchido pelos credenciados, quando da realização de requerimento de reequilíbrio, o qual já contempla instruções acerca dos documentos mínimos indispensáveis à avaliação dos pedidos.

Ante o exposto, depreende-se que houve desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em tela, devendo os valores serem realinhados, nos estritos termos a serem elaborados de acordo com as condicionantes ora apontadas.

Conforme já apreciado em parecer antecedente, o *dius ad quod* para incidência do reequilíbrio deverá retroagir à data do protocolo do requerimento formulado por cada credenciado.

- III -

Faço ao exposto, manifestando-se sobre os aspectos estritamente legais, o Advogado do Município e o Subprocurador Municipal, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, opinam pela **VIABILIDADE JURÍDICA da concessão de REEQUILÍBRIO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICAS-FINANCEIRAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS em comento, retroagindo à data dos respectivos requerimentos**, nos estritos termos delineados acima, corroborados pelos documentos que ora juntamos, **condicionado ao cumprimento das seguintes determinações, SITUAÇÃO EM QUE VINDOUROS REQUERIMENTOS IDENTICOS DISPENSAÇÃO NOVA AVALIAÇÃO JURÍDICA:**

01 – Que o pedido de reequilíbrio esteja acompanhado de autorização do competente ordenador da despesa;

02 – Que o pedido de reequilíbrio venha acompanhado dos documentos indispensáveis, listados no formulário anexo, comprovando-se assim os requisitos para a concessão do requerimento, bem como a manutenção das condições de habilitação básicas necessárias à contratação e, conseqüentemente, aos aditivos contratuais pleiteados;

03 – Seja promovida em sede de fiscalização do cumprimento dos contratos, a verificação dos requisitos indispensáveis com observância para:

3.1 – apresentação dos CRLV's dos veículos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, os quais deverão estar em nome dos credenciados.

3.2 – mapeamento do veículo específico, modelo, características e ano de fabricação, com sua informação em cada planilha de custos das rotas.

3.3 – fiscalização dos requisitos mínimos obrigatórios dos motoristas (CNH "D" e curso específico de transporte escolar)

04 – Adoção do valor individualizado de cada veículo como Base de Cálculo para os demais parâmetros, de acordo com a tabela FIPE.

05 – Seja utilizado como divisor dos custos fixos (impostos, taxas, seguro, salário, encargos etc) o quantitativo de 12 (doze) meses e para os custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, pneus etc) o divisor de 10 (dez) meses, tudo nos exatos termos da apostila do FNDE e do parecer supra mencionado.

06 – Que seja certificado pelos fiscais dos contratos a regularidade no bom cumprimento deste, bem como que todos os documentos solicitados anteriormente tenham sido regularmente apresentados;

07 – Que sejam juntados pelos fiscais dos contratos no mínimo três orçamentos que demonstrem as oscilações de preços, em atendimento à legislação municipal, (sendo ao menos uma, necessariamente obtida em painéis de preços públicos, como por exemplo a ANP, PROCON etc) e/ou juntada ainda de avaliação do novo veículo apresentado, conforme estabelecido em tabela FIPE.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Geral do Município, para que apure o efetivo percentual do pedido de reequilíbrio entre o valor contratado e a menor cotação obtida.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Planejamento e Habitação para que indique se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Sendo assim, apesar de prever o aumento dos preços, impossível mensurarem seus cálculos, haja vista que o preço pago independe da manifestação de vontade do próprio contratado.

Analisando os autos, constato que houve uma mutação no preço dos referidos entre o início do credenciamento até as datas das solicitações para o reequilíbrio financeiro dos contratos, majorando desproporcionalmente os preços, corolário gerou, salvo melhor juízo, um desequilíbrio pecuniário na avença administrativa.

O credenciamento foi inaugurado em **13 de fevereiro de 2020**, abarcando várias cotações dos insumos que integram os custos da atividade sendo realizadas nos atos preparatórios de sua deflagração e com efeito, a partir dessa data, a avença passou a ter consequências na messe jurídica, inclusive para eventual repactuação contratual tangente aos preços.

Destaque-se que, por se tratar de um credenciamento, no qual impera a falta de competitividade, haja vista que a administração pública não cabe critério de escolha de melhor preço, mas sim de estabelecimento de um valor máximo aceitável para pagamento em cada uma das rotas selecionadas, houve uma padronização inicial tomando-se como referência veículos de transporte escolar com capacidade para no mínimo 12 (doze) pessoas, até então com a máxima idade permitida através de TAC firmado com o MPF (fls. 39, item 3.2).

Neste ínterim, convém alguns esclarecimentos acerca das planilhas de composição de custos do serviço de transporte escolar rural que instruem o presente feito.

Ab initio, cumpre destacar que no ato do credenciamento dos interessados, para promover a contratação dos proprietários das vans, havia a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos aceitáveis com vista à composição dos preços.

Em virtude de tal fato, **por exigência do MPF, conforme citado anteriormente, o requisito mínimo seria que os veículos tivessem pelo menos até 07 (sete) anos de uso**, sendo entretanto autorizado excepcionalmente a utilização de veículos com até no máximo 10 (dez) anos de uso dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de contrato, quando então os credenciados deveriam substituir as frota.

Com base em tal fundamento, as planilhas de composição de custos utilizaram como parâmetro a média de preços de veículos nessa faixa etária, encontrando assim o valor de R\$ 78.510,00 como base de cálculo inicial para várias das parcelas que usam como referência o valor da aquisição do veículo.

Doravante, quando da análise dos pedidos de reequilíbrio, a fim de atender às determinações do MPF, houve a necessidade de promover a renovação da frota de veículos, o que certamente impacta nos custos da contratação.

Indagado o fiscal do contrato, este informou que tal padronização decorreria da média de pesquisa de preços para veículos com os requisitos exigidos, com idade máxima de até 07 (sete) anos de uso à época da deflagração do processo, o que coadunaria com a exigência do MPF.

Entretanto, nesta altura do cumprimento do contrato, a administração pública tem plena ciência do quantitativo, bem como do qualitativo da frota que está sendo utilizada, notadamente quanto à marca, características e principalmente, ano de fabricação dos veículos, passando-se a exigir para os novos reequilíbrios a apresentação do CRLV atualizado dos novos veículos.

Além do mais, também conforme esclarecimentos do fiscal do contrato, notadamente às fls. 5.380, este notícia que sobre o valor das vans, que na planilha refere-se a uma van de R\$100.000,00 apurando o valor de R\$ 1.000,00 / 10 meses = R\$100,00 por mês, o valor do seguro DPVAT foi suprimido da planilha por não ter sido cobrado este ano. O motivo do aumento se deu porque ano passado e na planilha anterior o valor estimado das vans eram menores, no valor de **R\$78.510,00** – e neste ano aumentou para R\$100.000,00 ou mais, devido a exigência do MP/Federal de o ano de fabricação das vans serem de no máximo 7 anos de uso, em acordo firmado com o Dr. Onésio Soares Amiral – Procurador da República em reunião online este ano, ficou acordado que após 6 meses do início total das aulas presenciais devem ser substituídas por no máximo 7 anos de uso, e um veículo nestas condições está orçado entre R\$100.000,00 a R\$ 300.000,00 ou mais dependendo do modelo e marca.

Ora, o que se observa então é que a administração pública estaria, em tese, reequilibrando o valor dos contratos, utilizando uma padronização que já não mais se justificaria, haja vista que conhecedora da realidade atual das frota e pior, antecipando um reequilíbrio com base em veículos que os contratados porventura sequer ainda teriam promovido a renovação,

Quanto aos pedidos de rescisão, reitera-se que a única exigência contratual é a comunicação do contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os contratados acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 09 de dezembro de 2021.

WOLLE AGUIAR BARBOSA
 Advogado do Município
 OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
 Subprocurador Municipal
 OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
 Procurador Geral do Município
 OAB/MG 95.113

OBRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Favorecido: ARPASA ARAGUARI PAVIMENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.820.607/0001-58 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE RECOMPOSIÇÃO DE VOÇOROCA NO BAIRRO SIBIPIRUNA, NAS PROXIMIDADES DO CÔRREGO BREJO ALEGRE, EM CONFORMIDADE COM DEMAIS ESPECIFICAÇÕES SEGUE EM ANEXO. Valor: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Araguari-MG, 17 de dezembro de 2021.

LUIZ FELIPE DE MIRANDA
 Secretário Municipal de Obra

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDORES: AILZA PEREIRA DOS SANTOS 86997432620 - CNPJ: 36.079.995/0001-75- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 275/2021 –

haja vista a concessão dada pelo MPF para que a troca dos veículos ocorresse em até seis meses após o retorno das aulas presenciais.

Neste tocante, o deferimento dos reequilíbrios, que necessariamente passarão pela utilização de um valor do veículo para referência, deverá adotar, **para cada caso concreto**, o efetivo valor de cada veículo apresentado pelos credenciados para a prestação dos serviços.

Isto significa que os credenciados deverão apresentar o CRLV do veículo efetivamente utilizado para o transporte escolar e que os fiscais do contrato deverão consultar as características do veículo junto à tabela FIPE, sendo esta a tabela de composição de preços públicos inclusive para a adoção perante a SUSEP.

Uma vez de posse dos documentos comprobatórios do veículo (CRLV), em nome do credenciado e, após a realização da consulta do valor de mercado do aludido veículo, este será a Base de Cálculo a se utilizar para a recomposição dos custos reais de cada contratado, condicionante esta que desde já se apresenta.

Com relação à rubrica da depreciação, bem como da remuneração sobre capital, estas deverão ser discriminadas separadamente e, nos termos dos estudos já apontado e que acompanharam os pareceres antecedentes, seguirão os seguintes percentuais:

FATOR DE DEPRECIÇÃO ANUAL POR TIPO DE VEÍCULO	
Faixa etária (anos)	Veículo leve
0-1	0,2000
1-2	0,1714
2-3	0,1429
3-4	0,1143
4-5	0,0857
5-6	0,0571
6-7	0,0286
7-8	Zero

FATOR DE REMUNERAÇÃO ANUAL PARA VEÍCULOS LEVES	
Faixa etária (anos)	Fator de Remuneração Anual
0-1	0,1200
1-2	0,0960
2-3	0,0754
3-4	0,0583
4-5	0,0446
5-6	0,0343
6-7	0,0274
7-8	0,0240

Também referendado pelos aludidos estudos, a manutenção dos veículos deverá seguir o padrão nacional, utilizando-se um percentual de consumo de peças, acessórios e serviços, relacionados aos preços efetivos dos veículos em operação.

Ademais, os percentuais de ISS, IR e Lucro Pretendido deverão incidir sobre os efetivos Custos Mensais da Atividade, os quais obviamente sofrerão adequações com o integral cumprimento das condicionantes anteriores, notadamente a adoção como Base de Cálculo originária obtida com a aplicação da tabela FIPE individualmente.

Quanto à possibilidade de rescisão contratual formalizado por requerimento dos credenciados, destaque-se que o próprio contrato contempla tal situação em sua cláusula nona, especificamente no item 9.2, restando apenas a exigência de que a notificação à administração pública deve se dar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e portanto a negativa do contratado em reequilibrar os preços nestas condições ensejará a rescisão do contrato administrativo, seguido de novo credenciamento das rotas vagas.

Assim, com relação às indagações concernentes aos pedidos de rescisão, esclarece que nos exatos termos da cláusula 9.2 é perfeitamente possível o descumprimento de qualquer contrato, a pedido deste, desde que devidamente comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 264/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº.149/2021 - RP nº 115/2021 - Objeto: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (APARELHOS DE AR CONDICIONADO), PARA ATENDER A DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OPERAÇÕES, SALA DE REUNIÕES E SALA DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE ARAGUARI-MG, especificado(s) no(s) item(ns) 02 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 149/2021, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição. Vigência: 15/12/2021 à 15/12/2022 - Valor: R\$ R\$11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais). SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – LUIZ FELIPE DE MIRANDA- ARAGUARI/MG - 15 de dezembro de 2021.



SAE

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE 9/2021 - PROCESSO 802/2021	
CONTRATO: 97/2021	
VALIDADE DO CONTRATO INICIAL ENTRE: 08/12/2021 e 31/12/2021	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 31/12/2021	
CONTRATADA	PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO:	AV. MORUMBI, 1600 -BAIRRO VILA MORUMBI
CIDADE/ESTADO:	SAO CARLOS - SP
CEP:	13572-000
CNPJ	59.598.946/0001-44
OBJETO	Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa PROMINAS para Aquisição de peças e conexões para serem utilizadas na manutenção corretiva nos equipamentos (vt-23) hidrojateamentos SLM-080-323 marca PROMINAS e o equipamento (VT-58) Hidrojateamento SVR-140-P-065 Marca PROMINAS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 965-100-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00
VALOR TOTAL	R\$ 125.109,97 (cento e vinte e cinco mil cento e nove reais e noventa e sete centavos).

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente - SAE

Araguari - MG, 08 de dezembro de 2021.

REVOGAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Revoga a Ratificação da empresa abaixo discriminada no ato de Dispensa de Licitação nº 29/2021 no caso mencionado.

Com base no interesse público e carta de desistência de contratação anexada ao processo.

CONTRATADA	MAQUINABIKE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA
ENDEREÇO:	AV JOSE FONSECA E SILVA, N° 622, LUIZOTE DE FREITAS
CIDADE/ESTADO:	UBERLÂNDIA - MG
CEP:	38414-348
CNPJ	01.140.688/0001-78
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) BICICLETAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO COM RELAÇÃO AOS NOVOS SERVIDORES LEITURISTAS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA - 968-100.03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.4.4.90.52.00.00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$13.000,00 (treze mil reais)

SAE - Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 29 de novembro de 2021.

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente - SAE

CONSELHOS E COMISSÕES
DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG
Nº 070/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE
2021

I-Apreciação e aprovação do Plano de Ação de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, conforme à Resolução SES/MG nº 6.949/2019, elaborados em conjunto com a Referência Técnica da Superintendência Regional de Saúde.

II- O Conselho Municipal de Saúde de Araguari, instituído pela Lei Municipal n.2716 de 20 de novembro de 1.991, regido pela Resolução 333 que foi substituída pela Resolução 453 de 10 de maio de 2012, no uso de suas atribuições competências conferidas pela Lei n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1.990 e pelo Decreto n.º 5.839 de 11 de julho de 2.006, neste ato com base no regimento interno.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, após análise da Comissão de Análises de instrumentos de gestão aprova em ad referendum o Plano de Ação de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, conforme à Resolução SES/MG nº 6.949/2019, elaborados em conjunto com a Referência Técnica da Superintendência Regional de Saúde.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu

Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, através de seu presidente aprova em ad referendum o Plano de Ação de Prevenção da Violência e Promoção da Cultura da Paz, conforme à Resolução SES/MG nº 6.949/2019, elaborados em conjunto com a Referência Técnica da Superintendência Regional de Saúde.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;

Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 07 de dezembro de 2021

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA

Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde Araguari/MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária Municipal de Saúde

Araguari/MG

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº
071/2021, 09 DE DEZEMBRO DE 2021

I-Apreciação e aprovação Incentivo Financeiro de 90% para os profissionais lotados na Saúde Mental, conforme Portaria nº 3.089 de dezembro de 2011, que dispõe no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial,

sobre o financiamento dos Centros Psicossocial (CAPS).

II- O Conselho Municipal de Saúde de Araguari, instituído pela Lei Municipal n.2716 de 20 de novembro de 1.991, regido pela Resolução 333 que foi substituída pela Resolução 453 de 10 de maio de 2012, no uso de suas atribuições competências conferidas pela Lei n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1.990 e pelo Decreto n.º 5.839 de 11 de julho de 2.006, neste ato com base no regimento interno.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde dentre suas atribuições aprova por unanimidade Incentivo Financeiro de 90% para os profissionais lotados na Saúde Mental, conforme Portaria nº 3.089 de dezembro de 2011, que dispõe no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o financiamento dos Centros Psicossocial (CAPS).

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, aprova o Incentivo Financeiro de 90% para os profissionais lotados na Saúde Mental, conforme Portaria nº 3.089 de dezembro de 2011, que dispõe no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o financiamento dos Centros Psicossocial (CAPS).

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;

Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 09 de dezembro de 2021

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA

Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde Araguari/MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária Municipal de Saúde

Araguari/MG

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº
072/2021, 09 DE DEZEMBRO DE 2021

I-Apreciação e aprovação do Plano de Trabalho da Santa Casa de Misericórdia a fim de viabilizar subvenções financeiras destinadas ao custeio do reforço das ações de serviço de saúde, conforme ofício 457/2021 GDLV/MG de 30 de novembro de 2021 e Portaria 1463 de 30 de junho de 2021.

II- O Conselho Municipal de Saúde de Araguari, instituído pela Lei Municipal n.2716 de 20 de novembro de 1.991, regido pela Resolução 333 que foi substituída pela Resolução 453 de 10 de maio de 2012, no uso de suas atribuições competências conferidas pela Lei n.º 8.142 de 28 de dezembro de 1.990 e pelo Decreto n.º 5.839 de 11 de julho de 2.006, neste ato com base no regimento interno.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde dentre suas atribuições aprova por unanimidade Incentivo o Plano de Trabalho da Santa Casa de Misericórdia a fim de viabilizar subvenções financeiras destinadas ao custeio do reforço das ações de serviço de saúde, conforme ofício 457/2021 GDLV/MG de 30 de novembro de 2021 e Portaria 1.463 de 30 de junho de 2021. Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, aprova o Plano de Trabalho da Santa Casa de Misericórdia a fim de viabilizar subvenções financeiras destinadas ao custeio do reforço das ações de serviço de saúde, conforme ofício 457/2021 GDLV/MG de 30 de novembro de 2021 e Portaria 1.463 de 30 de junho de 2021.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;

Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 09 de dezembro de 2021

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA

Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde Araguari/MG
 SORAYA RIBEIRO DE MOURA
 Secretária Municipal de Saúde
 Araguari/MG

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 12, de 16 de dezembro de 2021.

APROVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO Nº 310350420210001; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.244.5031.219G.0001; NO VALOR DE R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) GND 3 (CUSTEIO), SENDO R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) QUE SERÃO DESTINADOS AO ABRIGO CRISTO REI E R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA À COMUNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, ATRAVÉS DE RECURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO MINISTÉRIO DA CIDADANIA COM VISTA À ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS SUAS PELO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - SIGTV.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, considerando a reunião extraordinária nº 307, realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, na sede da Casa dos Conselhos, situado à Rua Claudio Manoel, nº 1087 – Bairro Santa Terezinha – Araguari, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

RESOLVE:

Aprovar por unanimidade a Programação de Nº 310350420210001; Funcional Programática: 08.244.5031.219G.0001; onde foi destinado recurso no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) GND 3 (custeio), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que serão destinados ao Abrigo Cristo Rei e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para à Comunidade São Vicente de Paulo, através do Ministério da Cidadania pelo Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV

Araguari, 16 de Dezembro de 2020.

Presidente do CMAS

Ivaldo Vasconcelos Goes

(Gestão 2021/2023)




Fazendo o turismo legal.

Atenção Empresário(a)

A atual gestão municipal está trabalhando no fomento do turismo de Araguari e sua contribuição é de extrema importância pra o desenvolvimento turístico na nossa cidade!

Faça seu cadastro no CADASTUR (cadastur.turismo.gov.br)

O CADASTUR é uma ampla plataforma de cadastro do trade turístico nacional.

Estar no CADASTUR é bom pra VOCÊ, é bom pra ARAGUARI!



SECRETARIA

DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO



ARAGUARI

CONECTADA COM VOCÊ
E COM O BRASIL